

REGULAMENTO VIGENTE - COMCAPREV	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I		
DO OBJETO		
1.2 O presente Regulamento do COMCAPREV, doravante denominado Regulamento, tem por objeto estabelecer as regras do COMCAPREV, no que se refere aos direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus Beneficiários.		
1.3 Este Regulamento é aquele a que se refere a Cláusula 1ª do Convênio de Adesão firmado em 12/07/1996 entre o Fundo de Pensão Multipatrocinado BESC-FUMBESC, hoje Fundo Multipatrocinado de Previdência Complementar Santa Catarina – FUMPRESC, e a Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP.		
1.4 O COMCAPREV é um Plano de Benefícios Definidos e está assim classificado porque os níveis e as formas de cálculo dos Benefícios estão definidos neste Regulamento.		
CAPÍTULO II		
DAS DEFINIÇÕES E SUAS APLICAÇÕES		
Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os significados colocados nos itens 2.1 a 2.18.	Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os significados colocados nos itens 2.1 a 2.15.	Adequação à nova renumeração.
2.1 Atuário: significa a pessoa física ou jurídica, reconhecida pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, contratada pelo FUMPRESC para realização de avaliações atuariais e prestação de serviços correlatos.		
2.2 Beneficiário: significa o Beneficiário do Participante, conforme definição do Capítulo III deste Regulamento.		
2.3 Benefícios: significa as suplementações, o Pecúlio por Morte e o Benefício Proporcional Diferido devidos aos Participantes e respectivos Beneficiários.		
2.4 Conselho Deliberativo: significa o órgão de deliberação e orientação superior do FUMPRESC.		
2.5 Data de Início do Benefício: significa a data em que o Participante ou Dependente, conforme o caso, adquire direito ao recebimento de Benefício, determinada de acordo com o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.		
2.6 Data de Migração: corresponde ao último dia do mês em que ocorrer a protocolização do Termo de Migração junto ao FUMPRESC.	Excluído	Adequação a novo processo de migração proposto, conforme Capítulo XI.
2.7 Data Base de Cálculo da Migração: corresponde a data de 31/01/2011, decorrente da aprovação da alteração deste Regulamento, por meio da Portaria MPS/PREVIC nº 43 de 21/01/2011, publicado no D.O.U. no dia 26/01/2011.	Excluído	Adequação a novo processo de migração proposto, conforme Capítulo XI.
2.8 Data Efetiva de Migração: corresponde ao primeiro dia do mês subsequente a Data de Migração dos Participantes e Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte do Plano COMCAPREV.	Excluído	Adequação a novo processo de migração proposto, conforme Capítulo XI.
2.9 Dependente: significa o dependente do Participante, conforme definição do Capítulo III deste Regulamento.	2.6 (...)	Renumeração.
2.10 Instituto: significa os Institutos do Autopatrocinio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do Resgate, previstos no Capítulo IV deste Regulamento.	2.7 (...)	Renumeração.
2.11 Participante: significa a pessoa física que ingressar neste Plano de Benefícios e mantiver essa qualidade, nos termos deste Regulamento.	2.8 (...)	Renumeração.
2.12 Patrocinadora: significa a Companhia Melhoramentos da Capital – COMCAP e o Fundo Multipatrocinado de Previdência Complementar Santa Catarina – FUMPRESC.	2.9 (...)	Renumeração.
2.13 Percentual de Benefício: significa o percentual a ser aplicado para determinação do nível do Benefício, calculado conforme formulação disposta no Capítulo VIII deste Regulamento.	2.10 (...)	Renumeração.
2.14 Plano de Benefícios COMCAP I ou COMCAPREV: significa o conjunto de Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	2.11 (...)	Renumeração.
2.15 Previdência Social: Significa o órgão gestor do regime geral de previdência social ou de regime próprio de previdência social.	2.12 (...)	Renumeração.
2.16 Regulamento do Plano de Benefícios COMCAP I ou Regulamento do COMCAPREV: significa este documento, que estabelece as disposições do COMCAPREV, administrado pelo FUMPRESC, com as alterações que lhe forem introduzidas	2.13 (...)	Renumeração.
2.17 Retorno de Investimentos: significa o retorno dos investimentos efetuados com recursos do COMCAPREV, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com administração dos investimentos.	2.14 (...)	Renumeração.
2.18 Salário-de-participação: significa a composição de valores que servirá de base para a apuração das contribuições, da joia e do Salário-real-de-benefício, conforme definição do Capítulo VI.	2.15 (...)	Renumeração.
2.19 Salário-real-de-benefício - SRB: significa o valor que servirá de base para cálculo dos Benefícios, conforme definição do Capítulo VI.	2.16 (...)	Renumeração.
2.20 Tempo de Vinculação ao Plano: significa o período de vinculação do Participante ao COMCAPREV, conforme o disposto no Capítulo V deste Regulamento.	2.17 (...)	Renumeração.
2.21 Término do Vínculo Empregatício: significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora.	2.18 (...)	Renumeração.
2.22 Termo de Migração: instrumento que formaliza a cessação do estabelecimento da relação contratual do Participante e do exParticipante, que mantenha vínculo empregatício na Patrocinadora, com o Plano COMCAPREV, e formaliza o estabelecimento da relação contratual entre os mesmos, na forma do Capítulo XI deste Regulamento, com o Plano MAISPREV, vinculando-os aos dispositivos do Regulamento do Plano MAISPREV, em razão da migração, mediante assinatura do Termo de Adesão.	Excluído	Adequação a novo processo de migração proposto, conforme Capítulo XI.
CAPÍTULO III		
DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS		

Seção I		
Dos Destinatários		
3.1 São destinatários do COMCAPREV os Participantes e seus respectivos Beneficiários.		
3.2 É Participante do COMCAPREV o empregado da Patrocinadora que se inscrever no FUMPRESC, neste Plano, e que mantenha a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento		
3.3 O Participante é classificado, dependendo da situação em que se encontrar em relação à Patrocinadora ou ao FUMPRESC, em:		
I. Participante-ativo;		
II. Participante-autopatrocinado;		
III. Participante-BPD;		
IV. Participante-Assistido.		
3.3.1 O Participante recebe a denominação de Participante-ativo enquanto atender simultaneamente a todas as seguintes condições:		
I. mantiver vínculo empregatício com a Patrocinadora;		
II. não estiver licenciado da Patrocinadora sem remuneração;		
III. for contribuinte no COMCAPREV;		
IV. não estiver em gozo de suplementação prevista no COMCAPREV;		
e		
V. não optar pelo Instituto do Autopatrocínio, considerando a possibilidade prevista no inciso III do item 4.2.		
3.3.2 O Participante passa à condição de Participante-autopatrocinado quando manter a qualidade de Participante, conforme faculta o item 4.2, em uma das seguintes situações:		
I. estiver licenciado da Patrocinadora sem remuneração;		
II. perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora		
III. vier a sofrer perda parcial de remuneração que compõe o Saláride-participação.		
3.3.3 O Participante passa à condição de Participante-BPD quando este optar ou tiver presumida sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme dispõe a Seção II do Capítulo IV.		
3.3.4 O Participante será Participante-assistido quando estiver em gozo de qualquer das suplementações ou de Benefício Proporcional Diferido do COMCAPREV, referidas no inciso I do item 8.1.		
3.4 São Beneficiários do Participante os seus Dependentes e as pessoas indicadas para recebimento exclusivo do Pecúlio por Morte, conforme dispõe o item 3.8 e o subitem 8.29.1.		
3.4.1 Considera-se Dependente do Participante a pessoa que assim for reconhecida pela Previdência Social.		
Seção II		
Da Inscrição dos Destinatários		
3.5 A inscrição no COMCAPREV é pressuposto indispensável à obtenção de quaisquer Benefícios ou Institutos assegurados por este Regulamento.		
3.6 Considera-se inscrição para os efeitos deste Regulamento:		
I. para o Participante, a aprovação pelo FUMPRESC do pedido, a ser requerido em formulário impresso que lhe será fornecido;		
II. para o Dependente, a respectiva declaração, prestada pelo Participante, atendida a disposição do subitem 3.4.1.		
3.6.1 A inscrição do Dependente se efetivará quando tal condição for comprovada por documentos exigidos pelo FUMPRESC, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos.		
3.6.2 O Participante é obrigado a comunicar ao FUMPRESC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas, sob pena de ter suspensos os Benefícios previstos no COMCAPREV, até a sua regularização junto ao FUMPRESC		
3.6.3 Ocorrendo o falecimento, a detenção ou a reclusão do Participante, sem que tenham sido feitas as inscrições de seus Dependentes, a estes será lícito promovê-las, desde que já as tenham feito junto à Previdência Social, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores às inscrições no FUMPRESC.		
3.7 Ainda que inscrito no COMCAPREV, o Dependente, para percepção de qualquer das suplementações previstas, deverá provar que recebe o benefício correspondente na Previdência Social.		
3.8 Para efeito do recebimento exclusivo do Pecúlio por Morte de que trata a Seção IX do Capítulo VIII deste Regulamento, o Participante poderá indicar livremente seus Beneficiários, independentemente de vínculo de dependência econômica, até o limite de três.		
3.9 Respeitado o que dispõe o item 3.10, a inscrição de Participante não dependerá de aprovação em exame médico.		
3.10 Não será permitida a inscrição do empregado que estiver afastado por doença ou acidente, bem como em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social, exceto se observado o que dispõe o item 11.4.		
3.11 O Participante que requerer o desligamento do COMCAPREV, antes da data do Término do Vínculo Empregatício, ou perder a qualidade de Participante terá direito de reingressar, desde que esteja empregado na Patrocinadora na data do requerimento do reingresso e cumpra com as condições estabelecidas no inciso I ou II deste item.	Excluído	O plano está fechado para novas adesões desde 2011.
I. o empregado da Patrocinadora que pretender reingressar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da perda da qualidade de Participante no COMCAPREV, deverá recolher as contribuições que seriam devidas ao COMCAPREV no período do afastamento, caso não tivesse ocorrido a perda da qualidade de Participante, inclusive as que seriam devidas pela Patrocinadora, com todos os encargos aplicados para o caso de atraso no pagamento de contribuições, conforme disposto no item 7.8;	Excluído	O plano está fechado para novas adesões desde 2011.

II. para o empregado da Patrocinadora que pretender reingressar após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da perda da qualidade de Participante no COMCAPREV, o reingresso dependerá de aprovação em exame médico e o Participante estará sujeito ao pagamento de jóia mensal, conforme dispõe o item 7.6.	Excluído	O plano está fechado para novas adesões desde 2011.
3.12 Caso o ingresso do Participante no COMCAPREV ocorra a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia, contado da data da celebração de contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, o Participante estará sujeito ao pagamento de jóia mensal, conforme dispõe o item 7.6.	Excluído	O plano está fechado para novas adesões desde 2011.
	3.11 A transferência de Participante de seu empregador, Patrocinadora deste Plano, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora deste Plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado ao Participante transferido a opção pelos Institutos, que poderá ser feita independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.	Inclusão de item para adequação ao art. 30 da Resolução CNPC 50/2022.
Seção III		
Do Cancelamento da Inscrição dos Destinatários		
3.13 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	3.12. (...)	Renumeração
I. falecer;		
II. requerer o desligamento do COMCAPREV;		
III. deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas contribuições nas datas devidas, exceto se já tiver cumprido os requisitos exigidos para a concessão de alguma suplementação de aposentadoria garantida pelo COMCAPREV, ou tiver optado pelo Instituto do Autopatrocínio, na hipótese prevista no inciso III do item 4.2, ou estiver detento ou recluso, desde que previamente notificado, por meio de correspondência, com aviso de recebimento;		
IV. licenciar-se sem vencimentos da Patrocinadora e não optar pelo Instituto do Autopatrocínio;		
V. deixar de ser empregado da Patrocinadora antes de preencher os requisitos para a concessão de suplementação de aposentadoria pelo COMCAPREV, ressalvado os casos de opção pelo Instituto do Autopatrocínio e de opção ou presunção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido;		
VI. optar por migrar para o Plano MAISPREV, através do Termo de Migração, na forma do Capítulo XI deste Regulamento.		
3.14 O cancelamento da inscrição do Participante no COMCAPREV importará na perda dos direitos inerentes a essa qualidade.	3.13. (...)	Renumeração
3.15 O cancelamento da inscrição do Participante acarretará, nas hipóteses previstas nos Incisos II a V do item 3.13, o cancelamento da inscrição dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.	3.14 O cancelamento da inscrição do Participante acarretará, nas hipóteses previstas nos Incisos II a V do item 3.12 , o cancelamento da inscrição dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.	Renumeração e ajuste remissivo
3.16 A perda da qualidade de Dependente na Previdência Social acarretará, imediata e automaticamente, a perda dessa qualidade no COMCAPREV.	3.15 (...)	Renumeração
3.17 O Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições mencionadas no item 4.4 por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido item, sendo vedada qualquer restituição ou recebimento destes valores, exceto na forma prevista neste Regulamento.	3.16 (...)	Renumeração
CAPÍTULO IV		
DOS INSTITUTOS		
Seção I		
Do Instituto do Autopatrocínio		
4.1 Entende-se por Instituto do Autopatrocínio a manutenção pelo Participante do valor de suas contribuições e as da Patrocinadora, conforme dispõe o plano de custeio, no caso de perda parcial ou total do Salário-de-participação.		
4.2 Poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio:		
I. o Participante que deixar de ser empregado da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber suplementação de aposentadoria e não tenha optado pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do Resgate;		
II. o Participante que se licenciar sem remuneração da Patrocinadora;		
III. o Participante que mantiver vínculo empregatício com a Patrocinadora e vier a sofrer perda parcial de remuneração que compõe o Salário-de- participação.		
4.2.1 A opção pelo Instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.		
4.3 A opção de que trata o item 4.2 deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de requerimento escrito, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da ocorrência de um dos seguintes eventos:	4.3 A opção de que trata o item 4.2 deverá ser manifestada em termo de opção, que será disponibilizado pela COMCAPREV em meio físico ou eletrônico , no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência de um dos seguintes eventos:	Adequação ao art. 121 da Resolução Previc nº 23/2023.
I. do recebimento do extrato de que trata o item 11.2 deste Regulamento, para o ex-empregado da Patrocinadora;	I. do recebimento do extrato de que trata o item 13.1 deste Regulamento, para o ex-empregado da Patrocinadora;	Ajuste remissivo
II. do início da licença, para o empregado que ficar sem remuneração da Patrocinadora;		
III. da perda parcial de remuneração, para o empregado da Patrocinadora que se encontrar nesta situação.		
4.4 O Participante que, estando na condição prevista no inciso III do item 4.2, optar pelo Instituto do Autopatrocínio também deverá assumir, além das suas, as contribuições da Patrocinadora, que serão calculadas sobre a parcela do Salário-de-participação que estiver sendo mantida, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, previstas neste Regulamento.		

4.4.1 Caso o Participante receba ajustes na remuneração após a opção pelo Instituto do Autopatrocínio que venha a compensar a perda da remuneração, as contribuições serão revistas.		
Seção II		
Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido		
4.5 O Instituto do Benefício Proporcional Diferido é o que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber o Benefício decorrente dessa opção.		
4.6 Poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, para receber no futuro o Benefício Proporcional Diferido, o Participante que atender simultaneamente a todas as seguintes condições:		
I. deixar de ser empregado da Patrocinadora;		
II. não tiver direito a receber suplementação de aposentadoria;		
III. não optar pelo Instituto do Autopatrocínio;		
IV. não optar pelo Instituto da Portabilidade;		
V. não optar pelo Instituto do Resgate;		
V. ter, pelo menos, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.	VI. ter, pelo menos, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.	Ajuste de numeração.
4.6.1 A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício do Instituto da Portabilidade ou do Resgate.		
4.7 A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de requerimento escrito, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato de que trata o item 11.2 deste Regulamento.	4.7 A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá ser formalizada pelo Participante em termo de opção, disponibilizado pela COMCAPREV em meio físico ou eletrônico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato de que trata o item 13.1 deste Regulamento.	Adequação ao art. 121 da Resolução Previc nº 23/2023. Ajuste remissivo.
4.8 Ressalvado o disposto no subitem 4.8.1 e no item 4.9, a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata de qualquer contribuição ao COMCAPREV, exceto as que forem devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício.	4.8 Ressalvado o disposto no subitem 4.8.1 e no item 4.9, a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata, a partir da data do requerimento, de qualquer contribuição ao COMCAPREV, exceto as que forem devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício.	Inclusão redacional para cumprir com o Art. 5º da Resolução CNPC 50/2022.
4.8.1 O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fica obrigado a recolher as contribuições necessárias à cobertura das despesas administrativas, exceto a parte que seria devida pela Patrocinadora, apuradas conforme dispõe este Regulamento.	4.8.1 O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fica obrigado a recolher as contribuições necessárias à cobertura das despesas administrativas, bem como eventuais contribuições extraordinárias, exceto a parte que seria devida pela Patrocinadora, apuradas conforme dispõe este Regulamento.	Inclusão redacional para cumprimento do Art. 5º da Resolução CNPC 50/2022.
4.8.2 O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não efetuará aporte específico ao COMCAPREV, para incremento do Benefício decorrente desta opção.		
4.9 Na data da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o Participante poderá optar pela garantia à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e à Suplementação de Pensão por Morte, desde que recolha as contribuições destinadas ao custeio destes Benefícios, mediante critérios uniformes e não discriminatórios.		
4.10 O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido manterá a qualidade de Participante, tendo seu direito restrito ao disposto na Seção XI do Capítulo VIII deste Regulamento.		
4.11 O Participante que atender simultaneamente todas as condições referidas no item 4.6 e não optar pelo Instituto do Benefício proporcional Diferido no prazo estabelecido no item 4.7 terá presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.		
4.11.1 Ao Participante que tiver presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será aplicado o que dispõe esta Seção, exceto o item 4.9 porque não será assegurada a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e a Suplementação de Pensão por Morte.		
Seção III		
Do Instituto da Portabilidade		
4.12 O Instituto da Portabilidade é o que faculta ao Participante transferir recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, conforme o disposto nesta Seção.		
	4.12.1 O Participante poderá optar pela Portabilidade para outros planos de benefícios administrados pelo FUMPRESC.	Inclusão de item para adequação ao art. 8º da Resolução CNPC 50/2022.
4.13 O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, desde que preencha simultaneamente as seguintes condições:		
I. deixar de ser empregado da Patrocinadora;		
II. ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;		
III. não estar em gozo de Benefício pelo COMCAPREV;		
IV. não ter optado pelo Instituto do Resgate.		
4.14 A opção pelo Instituto da Portabilidade deverá ser efetuada pelo Participante, por meio do termo de opção fornecido pelo FUMPRESC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrega do extrato de que trata o item 11.2 deste Regulamento.	4.14 A opção pelo Instituto da Portabilidade deverá ser efetuada pelo Participante, por meio do termo de opção fornecido pelo FUMPRESC, em meio físico ou eletrônico, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 13.1 deste Regulamento.	Adequação ao art. 121 da Resolução Previc nº 23/2023. Ajuste remissivo.
4.15 Observado o disposto nos subitens, o Participante que optar pelo Instituto da Portabilidade terá direito a portar o valor mais favorável, registrado no FUMPRESC na data de cessação das contribuições para o COMCAPREV, entre:		
I. o valor correspondente ao Resgate;		
II. a sua Provisão Matemática.		
4.15.1 Para efeito da Portabilidade, a Provisão Matemática corresponderá ao valor da provisão calculada para a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, equivalente ao Benefício Proporcional Diferido, sem considerar o crescimento salarial, o Pecúlio por Morte e a reversão em Suplementação de Pensão por Morte.		

4.15.2 Do valor mencionado no subitem 4.15.1 será descontado o déficit atuarialmente identificado, correspondente à parcela atribuível ao Participante, no encerramento do exercício imediatamente anterior ao da data da opção pelo Instituto da Portabilidade.	4.15.2 Do valor mencionado no subitem 4.15.1 serão descontadas eventuais contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados, correspondente à parcela atribuível ao Participante.	Adequação ao Art.13º da Resolução CNPC 50/2022
	4.15.3. O FUMPRESC deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao COMCAPREV, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Inclusão conforme Art.15, par. único, da Resolução CNPC 50/2022.
4.15.3 O valor da parcela atribuível ao Participante, mencionada no subitem 4.15.2, será apurado considerando a proporção existente entre a Provisão Matemática calculada nos termos do subitem 4.15.1 e a soma das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder, aplicável sobre o valor do déficit identificado.	Excluído	O tratamento de eventual déficit técnico do Plano observará o disposto na legislação e regulamentação vigente, devendo ser instituído, quando aplicável, plano de equacionamento mediante a instituição de contribuições extraordinárias, nos termos da Resolução CNPC nº 30/2018 e suas alterações.
4.15.4 Sem prejuízo da aplicação dos subitens 4.15.2 e 4.15.3 e observado o disposto no item 11.8, na hipótese de Portabilidade após opção do Participante pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao apurado conforme dispõe o item 4.15, considerando-se para este efeito como valor da Provisão Matemática aquele calculado de acordo com o disposto no subitem 4.15.1, registrado na data da cessação das contribuições para a Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), variação esta correspondente ao mês imediatamente anterior ao qual se refere a atualização.		
4.16 No prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, o FUMPRESC deverá encaminhar à entidade fechada de previdência complementar escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.	4.16 A Portabilidade deverá ser processada nos prazos e condições estabelecidas na legislação.	Exclusão de condições operacionais que podem ser modificadas a qualquer momento, evitando-se ônus de processos de alteração regulamentar.
4.16.1 Quando se tratar de portabilidade para planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar, o FUMPRESC, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento da portabilidade, deverá emitir o termo de portabilidade e encaminhá-lo ao Participante.	Excluído	Exclusão de condições operacionais que podem ser modificadas a qualquer momento, evitando-se ônus de processos de alteração regulamentar.
4.17 A transferência dos recursos financeiros para outro plano ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data da entrega do termo de portabilidade na entidade receptora.	4.17 A transferência dos recursos financeiros para o plano de destino ocorrerá no prazo legal, desde que o Participante tenha realizado a entrega completa da documentação e informações necessárias ao processamento da Portabilidade.	Exclusão de condições operacionais que podem ser modificadas a qualquer momento, evitando-se ônus de processos de alteração regulamentar.
4.17.1 Quando se tratar de portabilidade para planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar, a transferência dos recursos financeiros para outro plano ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do Participante, se houver, na forma da legislação aplicável.	Excluído	Exclusão de condições operacionais que podem ser modificadas a qualquer momento, evitando-se ônus de processos de alteração regulamentar.
4.17.2 O FUMPRESC, em se tratando de portabilidade de recursos de planos de benefícios de entidades abertas, deverá, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recepção dos recursos, emitir documento ao Participante contendo informações sobre a data do recebimento dos recursos financeiros, o valor e o plano receptor.	Excluído	Exclusão de condições operacionais que podem ser modificadas a qualquer momento, evitando-se ônus de processos de alteração regulamentar.
4.17.3 Na apuração do valor a ser portado serão descontados eventuais valores devidos pelo Participante ao COMCAPREV, relativos ao disposto neste Regulamento.	Excluído	Tema disciplinado no item 4.15.3 da proposta.
4.18 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, de, no mínimo, igual ao período em que a provisão foi constituída no COMCAPREV, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.		
4.19 A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.		
4.20 A opção do Participante pelo disposto nesta Seção tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação do FUMPRESC perante o Participante, seus Dependentes e herdeiros legais.		
4.21 O Instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo FUMPRESC diretamente ao Participante ou ao Dependente.		
4.22 O COMCAPREV poderá receber valores portados de Participante que tenha vínculo empregatício com a Patrocinadora.		
4.22.1 Para os recursos portados de outro plano de previdência complementar, o FUMPRESC deverá manter controle em separado, desvinculando do direito acumulado pelo Participante no COMCAPREV, os quais serão atualizados pelo Retorno de Investimentos do COMCAPREV.	4.22.1 Para os recursos portados de outro plano de previdência complementar, o FUMPRESC deverá manter controle em separado, contendo a segregação das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e da Patrocinadora oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar, desvinculando do direito acumulado pelo Participante no COMCAPREV, os quais serão atualizados pelo Retorno de Investimentos do COMCAPREV.	Inclusão redacional para adequação ao Art. 10º da CNPC 50/2022.
4.22.2 Os recursos portados de outro plano de previdência complementar, atualizados na forma prevista no subitem 4.22.1, serão convertidos em benefício adicional, atendidos os mesmos requisitos para concessão de Benefício ao Participante ou Dependente, e serão pagos no prazo de 10 (dez) anos.		
4.23 Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso II do item 4.13 para a Portabilidade de recursos oriundos de outros planos de benefícios.		
Seção IV		
Do Instituto do Resgate		

4.24 Entende-se por Resgate o Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do COMCAPREV.		
4.25 Observados os subitens 4.25.1, 4.25.2 e 4.25.3, o Participante que deixar de ser empregado da Patrocinadora e se desligar do COMCAPREV terá direito, mediante requerimento específico, a optar pelo Instituto do Resgate, e assim receber o valor das contribuições pessoais e joia recolhidas ao FUMPRES, exceto as parcelas das contribuições destinadas ao custeio administrativo, com a atualização prevista no item 4.26.	4.25 Observados os subitens seguintes , o Participante que deixar de ser empregado da Patrocinadora e se desligar do COMCAPREV terá direito ao Instituto do Resgate , e assim receber o valor das contribuições pessoais e joia recolhidas ao FUMPRES, exceto as parcelas das contribuições destinadas ao custeio administrativo, com a atualização prevista no item 4.26.	Simplificação de redação.
4.25.1 O Resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de Benefício pelo COMCAPREV.		
4.25.2 São consideradas contribuições pessoais aquelas realizadas pelo Participante, incluindo-se as efetuadas em substituição às contribuições de Patrocinadora, na hipótese de opção pelo Instituto do Autopatrocínio.		
4.25.3 Na hipótese do desligamento da Patrocinadora e do COMCAPREV não ser simultâneo, o direito mencionado no item 9.1 somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.	4.25.3 Na hipótese do desligamento da Patrocinadora e do COMCAPREV não ser simultâneo, o direito ao Resgate somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.	Ajuste redacional (remissão incorreta)
	4.25.4 A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício, sendo assegurado ao Participante a opção pelo Instituto do Resgate, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Inclusão de item para adequação ao art. 17º da CNPC 50/2022.
	4.25.5. A opção pelo Resgate deverá ser manifestada pelo Participante por meio de termo de opção, disponibilizado pelo FUMPRES em meio físico ou eletrônico, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato de que trata o item 13.1 deste Regulamento.	Adequação para atendimento ao art. 121 da Resolução Previc nº 23/2023.
4.26 Os valores de que trata o item 4.25 serão corrigidos pelos mesmos índices de atualização aplicados aos depósitos em Caderneta de Poupança com aniversário no dia 1º (primeiro) de cada mês, deduzido o percentual fixo correspondente a juros de 0,5% (meio por cento), até a data de aprovação deste Regulamento e, após a respectiva data, pela variação do INPC, ou índice que vier a substituí-lo.	4.26 Os valores de que trata o item 4.25 serão corrigidos pelos mesmos índices de atualização aplicados aos depósitos em Caderneta de Poupança com aniversário no dia 1º (primeiro) de cada mês, deduzido o percentual fixo correspondente a juros de 0,5% (meio por cento), até 31/01/2017 e, após a respectiva data, pela variação do INPC, ou índice que vier a substituí-lo.	Adequação da redação para especificar a data da aprovação do Regulamento que alterou o índice de correção dos valores passíveis de Resgate.
4.27 A restituição das contribuições e da joia, conforme dispõe o item 4.25, ocorrerá, a critério do Participante, em pagamento único ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.	4.27 O pagamento do Resgate ocorrerá em pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.	Adequação ao art. 21 da CNPC 50/2022 e ajuste ortográfico.
4.27.1 Na apuração da importância a ser paga conforme dispõe o item 4.27 serão descontados eventuais valores devidos pelo Participante ao COMCAPREV, relativos ao disposto neste Regulamento.	4.27.1 Na apuração da importância a ser paga conforme dispõe o item 4.27 serão descontados eventuais débitos do Participante junto ao COMCAPREV, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante, além da parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma deste Regulamento e do Plano de Custeio, seja de responsabilidade do Participante.	Adequação ao art. 22º da CNPC 50/2022.
4.27.2 O pagamento do Resgate será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas vincendas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas pelo índice referido no item 4.26.	4.27.2 O pagamento do Resgate será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas vincendas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes , devidamente atualizadas pelo índice referido no item 4.26.	Ajuste ortográfico.
	4.27.3 Quando se tratar de pagamento único com diferimento, o pagamento será efetuado até o último dia útil do mês subsequente à data final do diferimento, sendo o montante devidamente atualizado pelo índice referido no item 4.26.	Adequação ao art. 21 da CNPC 50/2022.
4.28 Na hipótese do Participante não requerer o Resgate no prazo prescricional previsto na legislação aplicável, os valores correspondentes serão incorporados ao patrimônio do COMCAPREV, observado o direito dos menores, ausentes e incapazes na forma da lei.		
4.29 Com relação aos recursos oriundos de Portabilidade, deverão ser observados os subitens 4.29.1 e 4.29.2.		
4.29.1 Será facultado o Resgate de recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.		
4.29.2 Os recursos portados, oriundos de Portabilidade, de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar serão objeto de nova Portabilidade.		
4.30 O exercício do Resgate extingue toda e qualquer obrigação do FUMPRES, perante o Participante, os Dependentes, os sucessores e herdeiros legais e quaisquer outros Beneficiários, exceto a obrigação decorrente do parcelamento do saldo remanescente do Resgate e da Portabilidade, se for o caso.		
CAPÍTULO V		
DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO		
5.1 Observado o disposto nos subitens, para fins deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano - TVP significa o período de vinculação do Participante ao COMCAPREV, contado a partir de seu último ingresso no COMCAPREV, exceto no caso do reingresso previsto no item 3.11, situação em que o Tempo de Vinculação ao Plano será contado desde o ingresso no COMCAPREV cuja inscrição do Participante havia sido cancelada sem que este tivesse o Término do Vínculo Empregatício.	5.1 Observado o disposto nos subitens, para fins deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano - TVP significa o período de vinculação do Participante ao COMCAPREV, contado a partir de seu último ingresso no COMCAPREV.	Exclusão de remissão e simplificação da redação (plano fechado a novas adesões)
5.1.1 O período no qual houve somente a contribuição da Patrocinadora, de julho de 1995 a dezembro de 2000, será computado como Tempo de Vinculação ao Plano somente aos Participantes inscritos no COMCAPREV neste referido período.		
5.1.2 A contagem do Tempo de Vinculação ao Plano será encerrada na data em que ocorrer algum dos seguintes eventos:		
I. cumprimento pelo Participante dos requisitos exigidos para a concessão de suplementação de aposentadoria;		
II. cumprimento pelo Participante dos requisitos exigidos para a concessão do Benefício Proporcional Diferido;		
III. perda da qualidade de Participante.		

5.1.3 O Tempo de Vinculação ao Plano será contado até o período máximo de 35 (trinta e cinco) anos.		
5.1.4 O Tempo de Vinculação ao Plano não será considerado interrompido nos seguintes casos:		
I. de reclusão ou detenção do Participante;		
II. de manutenção da qualidade de Participante com a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido;		
III. de gozo de Suplementação de Auxílio-doença pelo Participante.		
CAPÍTULO VI		
DOS SALÁRIOS		
Seção I		
Dos Salário-de-participação		
6.1 Entende-se por Salário-de-participação:		
I. no caso de Participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração, pago pela Patrocinadora, que seria objeto de desconto para o INSS caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para aquele Instituto, excluídas as verbas decorrentes de gratificações de férias, horas extraordinárias e licença-prêmio;		
II. no caso de Participante-autopatrocinado, o último Salário-de-participação quando este se encontrava na condição de Participante-ativo, acrescido do valor correspondente à perda parcial de remuneração, quando for o caso, na hipótese prevista no inciso III do item 4.2;		
III. no caso de Participante-BPD, o último Salário-de-participação quando este se encontrava na condição de Participante-ativo ou de Participante-autopatrocinado;		
IV. no caso de Participante-assistido, o produto do valor da suplementação pelo inverso do percentual de benefício definido no item 8.8.		
6.1.1 A gratificação natalina (13º Salário) será considerada como Salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, para efeito exclusivo do cálculo de contribuições.		
6.1.2 O Salário-de-participação do Participante-ativo, do Participante-BPD e do Participante-autopatrocinado não poderá ultrapassar 8 (oito) vezes o valor da US-COMCAPREV vigente no mês, definida no item 6.2.		
6.1.3 Para o Participante que estiver temporariamente afastado dos quadros funcionais da Patrocinadora, sem ônus para esta última, o Salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no último mês de atividade.		
6.1.4 O Salário-de-participação mantido, para o Participante-BPD e para o Participante-autopatrocinado, total ou parcialmente, conforme o caso, será atualizado nas mesmas épocas e proporções do reajuste da US-COMCAPREV.		
Seção II		
Da Unidade Salarial (US-COMCAPREV)		
6.2 Entende-se por US-COMCAPREV a unidade salarial vinculada ao COMCAPREV, correspondente ao padrão monetário referido no subitem 6.2.1, atualizado nas mesmas épocas e proporções dos reajustes gerais dos salários dos empregados da Patrocinadora, observado o subitem 6.2.2.		
6.2.1 O valor inicial da US-COMCAPREV, em julho de 1994, é de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos).		
6.2.2 Ao promover a atualização da US-COMCAPREV, somente serão considerados como reajustes gerais os aumentos concedidos para corrigir distorções inflacionárias, não se computando quaisquer outros incrementos, tais como os concedidos a título de produtividade, de abono, de vantagem de qualquer natureza ou em decorrência de revisão no plano de cargos e salários.		
Seção III		
Do Salário-real-de-benefício		
6.3 Entende-se por Salário-real-de-benefício a média aritmética simples dos Salários-de-participação, conforme definição do item 6.1, referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao mês da concessão do Benefício, atualizados até este último mês, de acordo com a variação do valor nominal da US-COMCAPREV.		
6.3.1 A gratificação natalina (13º Salário) não será considerada para efeito do cálculo da média a que se refere o item 6.3.		
6.3.2 O Salário-real-de-benefício será utilizado para cálculo dos Benefícios assegurados no COMCAPREV.		
6.3.3 Na hipótese de o Participante não contar com o número de Salários-de-participação fixados no item 6.3, será considerado como Salário-real-de-benefício a média aritmética simples dos Salários-de-participação existentes até o mês anterior ao do início do respectivo Benefício, devidamente atualizados conforme dispõe o item 6.3.		
CAPÍTULO VII		
DO PLANO DE CUSTEIO		
7.1 O custeio do COMCAPREV será atendido pelas seguintes fontes de receitas:		
I. contribuição mensal da Patrocinadora, mediante a aplicação de uma taxa sobre a folha de Salários-de-participação dos seus empregados, observado o disposto no subitem 7.1.2;		
II. contribuição mensal dos Participantes-ativos e dos Participantes-autopatrocinados, pela incidência de uma taxa sobre o Salário-de-participação;		
III. contribuição mensal dos Participantes-BPD, pela incidência de taxas sobre o Salário-de-participação;		
IV. contribuição mensal dos Participantes-assistidos em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença, pela incidência de uma taxa sobre o Salário-de-participação;		

V. contribuição mensal dos Participantes-assistidos e dos Dependentes, pela incidência de uma taxa sobre o valor dos Benefícios pagos pelo COMCAPREV;		
VI. joia dos Participantes;		
VII. aplicações do patrimônio;		
VIII. dotações, doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos Incisos precedentes.		
7.1.1 Os Participantes-assistidos em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença contribuirão como se Participantes-ativos fossem.		
7.1.2 A contribuição normal da Patrocinadora não poderá exceder a dos Participantes.		
7.2 As taxas de contribuição da Patrocinadora, dos Participantes e dos Dependentes serão fixadas a cada ano e aprovadas pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria do FUMPRESC, baseada no plano de custeio anual.		
7.2.1 O plano de custeio anual deverá ser elaborado por Atuário, legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na nota técnica atuarial encaminhada ao órgão público competente.		
7.3 As contribuições dos Participantes-ativos serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários pela Patrocinadora, para recolhimento aos cofres do FUMPRESC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.		
7.3.1 Não ocorrendo o desconto das contribuições na folha de salários, por qualquer motivo, o Participante ficará obrigado a recolher o valor devido, incluindo a valor correspondente à contribuição que substituir a da Patrocinadora, se for o caso, diretamente ao FUMPRESC ou através de estabelecimento bancário por este indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.		
7.3.2 As contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que este estiver afastado do trabalho por motivo de detenção ou reclusão, exceto as contribuições necessárias para cobertura das despesas administrativas, que serão descontadas dos valores pagos pelo FUMPRESC, a título de Benefício do Dependente.		
7.4 Os valores das contribuições dos Participantes-assistidos em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença serão descontados quando do efetivo pagamento de cada Benefício pelo FUMPRESC.		
7.5 As contribuições da Patrocinadora deverão ser recolhidas ao FUMPRESC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.		
7.5.1 As contribuições da Patrocinadora não ficarão suspensas durante o período em que o Participante estiver em licença sem remuneração ou afastado do trabalho por motivo de doença, acidente, detenção ou reclusão.		
7.6 O valor da joia devida pelo Participante será determinado atuarialmente, considerando para esse efeito a idade, a remuneração, o tempo de serviço prestado à Patrocinadora, o tempo de vinculação à Previdência Social e o tempo em que o Participante voluntariamente deixou de estar vinculado ao COMCAPREV.		
7.6.1 A joia será paga em forma de contribuição mensal adicional, determinada atuarialmente.		
7.7 As despesas necessárias à administração do FUMPRESC, relativas ao COMCAPREV, serão custeadas pela Patrocinadora, pelos Participantes e pelos Dependentes, sendo que a contribuição de responsabilidade da Patrocinadora não excederá a contribuição dos Participantes e Dependentes.		
7.7.1 As despesas com a administração do COMCAPREV ocorrerão observando-se os limites e critérios estabelecidos pelo órgão público competente		
7.7.2 A parcela das contribuições relativa ao custeio das despesas pertinentes à administração do COMCAPREV será destinada ao programa administrativo.		
7.7.3 Os percentuais das contribuições da Patrocinadora, dos Participantes e dos Dependentes serão identificados anualmente ou em menor período, a critério do FUMPRESC.		
7.7.4 Os Participantes-assistidos, exceto os que estiverem em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença, e Dependentes contribuirão para o custeio administrativo do COMCAPREV, com no máximo 2% (dois por cento) do valor do Benefício pago pelo COMCAPREV, cujos valores de contribuição serão descontados quando do efetivo pagamento de cada Benefício.		
7.8 O atraso no recolhimento, total ou parcial, das contribuições e joia previstas no COMCAPREV sujeitará a parte que estiver obrigada ao pagamento de atualização monetária e juros, mais multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, incluindo além do principal os juros e a atualização monetária.		
7.8.1 Observado o disposto no item 11.8, os juros corresponderão à taxa de 1% (um por cento) ao mês e incidirá sobre o valor do débito atualizado, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), variação esta correspondente ao mês imediatamente anterior ao que se refere a atualização.		
CAPÍTULO VIII		
DOS BENEFÍCIOS		
Seção I		
Das Disposições Gerais		
8.1 Os Benefícios assegurados por este Regulamento são os seguintes:		
I quanto ao Participante:		
a) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;		
b) Suplementação de Aposentadoria por Idade;		

c) Suplementação de Aposentadoria Especial;		
d) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;		
e) Suplementação de Auxílio-Doença;		
f) Benefício Proporcional Diferido; e		
g) Abono Anual.		
II quanto aos Dependentes:		
a) Suplementação de Pensão por Morte;		
b) Suplementação de Auxílio-Reclusão; e		
c) Abono Anual.		
III quanto aos Beneficiários indicados livremente pelo Participante:		
a) Pecúlio por Morte.		
8.1.1 Poderão ser criadas novas modalidades de benefícios previdenciais, de caráter facultativo, desde que estabelecidas as respectivas fontes de custeio e submetidas à aprovação da autoridade competente.		
8.2 Observado o disposto no subitem 8.2.1, o cálculo dos Benefícios previstos neste Regulamento será baseado, no mínimo, no valor de Resgate previsto na Seção IV do Capítulo IV.		
8.2.1 O disposto no item 8.2 não se aplica ao Pecúlio por Morte, à Suplementação de Auxílio-Doença, à Suplementação de Auxílio-Reclusão e à Suplementação de Pensão por Morte concedida a Dependente de Participante em gozo de suplementação de aposentadoria.		
8.3 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto o Abono Anual e se um deles for a Suplementação de Pensão por Morte devida em razão de falecimento de outro Participante do qual seja dependente.		
8.4 Todo e qualquer Benefício previsto no COMCAPREV cessará quando cessar o benefício básico correspondente concedido pela Previdência Social.		
8.5 Cada Benefício assegurado pelo COMCAPREV somente será devido a partir do seu requerimento, desde que deferido. Quando não requerido, as prestações correspondentes prescreverão no prazo legal.		
8.6 O pagamento de todo e qualquer Benefício assegurado pelo COMCAPREV terá início após seu deferimento pelo FUMPRESC, retroagindo à Data de Início do Benefício, com a aplicação dos reajustes previstos neste Regulamento, quando for o caso.		
8.6.1 A Data de Início do Benefício será:		
I. para o Participante que se desligar da Patrocinadora, tendo cumprido os requisitos necessários à concessão da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade ou Especial, o dia seguinte ao do Término do Vínculo Empregatício;		
II. no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições necessárias para a concessão deste benefício;		
III. no caso de Suplementação de Auxílio-Doença, a mesma data de início do benefício correspondente na Previdência Social;		
IV. no caso de Suplementação de Pensão por Morte, o dia seguinte ao da morte do Participante;		
V. no caso de Suplementação de Auxílio-Reclusão, o dia seguinte ao da reclusão ou detenção do Participante;		
VI. para o Participante-autopatrocinado, o dia seguinte à data de entrada do requerimento do Benefício no FUMPRESC;		
VII. no caso do Benefício Proporcional Diferido, a data da entrada do correspondente requerimento no FUMPRESC.		
8.6.2 Os Benefícios devidos pelo FUMPRESC serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício, observado o disposto no subitem 8.6.3.		
8.6.3 Ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.		
8.7 Os valores correspondentes aos Benefícios serão pagos a quem de direito, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, mediante depósito em conta corrente bancária, quando possível, ou através de cheque nominativo, observando-se o disposto nos subitens 8.7.1, 8.7.2, 8.7.3 e 8.7.4.	8.7 Os valores correspondentes aos Benefícios serão pagos a quem de direito, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, mediante operação de crédito bancário, observando-se o disposto nos subitens 8.7.1, 8.7.2, 8.7.3 e 8.7.4.	Ajuste ortográfico. Exclusão da forma de pagamento via cheque nominativo por não ser mais usual.
8.7.1 Quando o requerimento do Benefício tiver sido formulado do dia 1º (primeiro) até o dia 15 (quinze) do mês, a primeira prestação do Benefício deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.		
8.7.2 Quando o requerimento do Pecúlio por Morte tiver sido formulado do dia 1º (primeiro) até o dia 15 (quinze) do mês, o valor correspondente a este Benefício deverá ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.		
8.7.3 Considerando o Benefício devido desde a Data de Início do Benefício, definida no subitem 8.6.1, quando o requerimento do Benefício tiver sido formulado do dia 16 (dezesseis) até o dia 31 (trinta e um) do mês, a primeira prestação do Benefício poderá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao de competência.		
8.7.4 Quando o requerimento do Pecúlio por Morte tiver sido formulado do dia 16 (dezesseis) até o dia 31 (trinta e um) do mês, o valor correspondente a este Benefício poderá ser pago até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao de competência.		
8.8 O Percentual de Benefício será determinado pelas expressões abaixo, nas quais se representa por s o Salário-real-de-benefício, convertido em quantidade de US-COMCAPREV:		
I. nos casos de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade ou Especial:		

13,6%, se s < 1		
3,4% + 10,2% s, se 1 < s < 3		
34%, se s > 3		
II. no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-Doença:		
20%, se s < 1		
5% + 15% s, se 1 < s < 3		
50%, se s > 3		
8.9 As prestações asseguradas em função dos Benefícios concedidos conforme dispõem este Regulamento serão reajustadas nas mesmas épocas e proporções do reajuste da US-COMCAPREV.		
Seção II		
Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição		
8.10 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedida ao Participante que a requerer, desde que:		
I. esteja aposentado por tempo de contribuição na Previdência Social;		
II. possua, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;		
III. tenha, no mínimo, 10 (dez) anos de vínculo empregatício com a Patrocinadora;		
IV. tenha, no mínimo, 60 (sessenta) meses de Tempo de Vinculação ao Plano;		
V. tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.		
8.11 Observado o item 8.2, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá numa renda mensal correspondente ao produto do Salário-real-de-benefício, referido no item 6.3, pelo Percentual de Benefício, definido no item 8.8		
Seção III		
Da Suplementação de Aposentadoria por Idade		
8.12 A Suplementação de Aposentadoria por Idade será concedida ao Participante que a requerer, desde que:		
I. esteja aposentado por idade na Previdência Social;		
II. tenha, no mínimo, 10 (dez) anos de vínculo empregatício com a Patrocinadora;		
III. tenha, no mínimo, 60 (sessenta) meses de Tempo de Vinculação ao Plano; IV tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora		
8.13 Observado o item 8.2, a Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá numa renda mensal correspondente ao produto do Salário-real-de-benefício, referido no item 6.3, pelo Percentual de Benefício, definido no item 8.8.		
Seção IV		
Da Suplementação de Aposentadoria Especial		
8.14 A Suplementação de Aposentadoria Especial será concedida ao Participante que a requerer, desde que:		
I. esteja em gozo de aposentadoria especial na Previdência Social;		
II. possua, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;		
III. tenha, no mínimo, 10 (dez) anos de vínculo empregatício com a Patrocinadora;		
IV. tenha, no mínimo, 60 (sessenta) meses de Tempo de Vinculação ao Plano;		
V. tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.		
8.15 Observado o item 8.2, a Suplementação de Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal correspondente ao produto do Salário- real-de-benefício, referido no item 6.3, pelo Percentual de Benefício, definido no item 8.8.		
Seção IV		
Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez		
8.16 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que a requerer, com pelo menos 12 (doze) meses de Tempo de Vinculação ao Plano, e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto no subitem 8.16.1.		
8.16.1 O tempo de vinculação referido no item 8.16 não será exigido do Participante cuja invalidez decorrer de acidente do trabalho ou de moléstia profissional devidamente comprovada.		
8.17 Observado o item 8.2, a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao produto do Salário-real-de-benefício, referido no item 6.3, pelo Percentual de Benefício, definido no item 8.8.		
8.18 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez somente será devida ao Participante que ficar inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional Diferido caso o Participante tenha optado pela garantia assegurada por este Plano de Benefícios para a referida suplementação e recolhido a contribuição prevista neste Regulamento.		
8.18.1 Caso não seja concedida a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez na hipótese prevista no item 8.18, será devido ao Participante o valor do Resgate.		
Seção VI		
Da Suplementação de Auxílio-Doença		
8.19 A Suplementação de Auxílio-Doença será concedida ao Participante que a requerer, com pelo menos 12 (doze) meses de Tempo de Vinculação ao Plano, e será paga durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos subitens 8.19.1, 8.19.2 e 8.19.3.		
8.19.1 O tempo de vinculação referido no item 8.19 não será exigido do Participante cujo afastamento decorrer de acidente do trabalho ou de moléstia profissional devidamente comprovada.		

8.19.2 A Suplementação de Auxílio-Doença será concedida, a juízo do FUMPRESC, se o Participante estiver incapacitado para o exercício profissional, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos, quando da avaliação da capacidade ou incapacidade para o exercício profissional.		
8.19.3 A Suplementação de Auxílio-Doença será mantida enquanto, a juízo do FUMPRESC, o Participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo FUMPRESC, exceto o tratamento cirúrgico e transfusão sanguínea, que serão facultativos, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos, quando da avaliação da capacidade ou incapacidade para o exercício profissional.		
8.20 A Suplementação de Auxílio-Doença consistirá numa renda mensal correspondente ao produto do Salário-real-de-benefício, referido no item 6.3 pelo Percentual de Benefício, definido no item 8.8.		
Seção VII		
Da Suplementação de Pensão por Morte		
8.21 A Suplementação de Pensão por Morte será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Dependentes do Participante, desde que por ocasião de seu falecimento o Participante tenha, no mínimo, 12 (doze) meses de Tempo de Vinculação ao Plano, ressalvado o disposto no subitem 8.21.1.		
8.22 A Suplementação de Pensão por Morte será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os Dependentes, até o máximo de 5 (cinco).		
8.22.1 A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o Participante percebia por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em gozo de <u>aposentadoria por invalidez na data do falecimento</u> .		
8.22.2 A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.		
8.23 A Suplementação de Pensão por Morte será rateada em parcelas iguais entre os dependentes inscritos, não se adiando a concessão do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis dependentes.		
8.24 A parcela da Suplementação de Pensão por Morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição do Dependente do Participante, nos termos do item 3.14 deste Regulamento.		
8.24.1 Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, será realizado novo cálculo e novo rateio do Benefício na forma dos itens 8.22 e 8.23, considerados, porém, apenas os Dependentes remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do item 8.9.		
8.24.2 Com a extinção da parcela do último Dependente, extinguir-se-á também a Suplementação de Pensão por Morte.		
8.25 A Suplementação de Pensão por Morte somente será devida aos Dependentes do Participante que falecer durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional Diferido caso o Participante tenha optado pela garantia assegurada pelo COMCAPREV para a referida suplementação e recolhido a contribuição prevista neste Regulamento.		
8.25.1 Caso não seja concedida a Suplementação de Pensão por Morte na hipótese prevista no item 8.25, será assegurado aos Dependentes o recebimento do valor do Resgate.		
Seção VIII		
Da Suplementação de Auxílio-Reclusão		
8.26 A Suplementação de Auxílio-Reclusão será concedida ao conjunto de Dependentes do Participante detento ou recluso, desde que por ocasião da detenção ou reclusão o Participante tenha, no mínimo, 12 (doze) meses de Tempo de Vinculação ao Plano e tenha sido concedido o benefício de auxílio-reclusão pela Previdência Social.		
8.26.1 Para os efeitos do item 8.26, também considera-se reclusão a detenção ou prisão simples.		
8.26.2 A Suplementação de Auxílio-Reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção.		
8.26.3 Falecendo o Participante detento ou recluso, a Suplementação de Auxílio-Reclusão que estiver sendo paga aos Dependentes será automaticamente convertida em Suplementação de Pensão por Morte.		
8.26.4 A Suplementação de Auxílio-Reclusão consistirá numa renda mensal, calculada e mantida nos termos da Seção VII do Capítulo VIII deste Regulamento.		
8.27 A Suplementação de Auxílio-Reclusão será requerida pela pessoa que comprovar, junto à Previdência Social, encontrar-se na chefia da família do Participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório de detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.		
Seção IX		
Da Pecúlio por Morte		
8.28 Observado o disposto no item 3.8 e no subitem 8.29.1, o Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários do Participante que falecer com, pelo menos, 12 (doze) meses de Tempo de Vinculação ao Plano, ressalvado o disposto no subitem 8.28.1.		
8.28.1 O tempo de vinculação referido no item 8.28 não será exigido quando o falecimento do Participante for decorrente de acidente do trabalho ou de <u>moléstia profissional devidamente comprovada</u> .		
8.29 O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento único de uma importância igual ao décuplo do Salário-real-de-benefício do Participante relativo ao mês de seu falecimento.		

8.29.1 O Pecúlio por Morte será pago com rateio igualitário às pessoas indicadas pelo Participante, na forma do item 3.8, ou, na falta destes, aos herdeiros legais do respectivo Participante falecido.		
8.30 Da importância calculada na forma do item 8.29 serão descontados eventuais valores devidos ao COMCAPREV, relativos ao disposto neste Regulamento.		
Seção X		
Do Abono Anual		
8.31 O Abono Anual será concedido aos Participantes-assistidos ou Dependentes que estiverem recebendo ou que tenham recebido Benefício de prestação continuada no exercício.		
8.31.1 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício referido no item 8.31, relativo à competência dezembro, quantos forem os meses de vigência desse Benefício no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).		
8.31.2 Na ocorrência de cessação do Benefício em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação quantos forem os meses de vigência desse Benefício no exercício, até o máximo de 11/12 (onze doze avos), cujo pagamento será efetuado juntamente com a última parcela mensal do Benefício mensal correspondente.		
8.31.3 Quando o período de percepção do Benefício for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será este considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada nos subitens 8.31.1 e 8.31.2; quando inferior, será desprezado.		
8.31.4 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério do FUMPRESC, até o último dia do mês de dezembro de cada ano, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos, quando da definição da data de pagamento do Abono Anual.		
8.31.5 O FUMPRESC poderá, a seu exclusivo critério, desde que aprovado pelo Atuário, conceder adiantamento do Abono Anual, que será compensado por ocasião do pagamento dessa suplementação, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos, quando da concessão de adiantamento do Abono Anual.		
Seção XI		
Do Benefício Proporcional Diferido		
8.32 O Participante poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido após ter preenchido os seguintes requisitos:		
I. ter optado ou ter tido presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido;		
II. estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou especial pela Previdência Social;		
III. ter completado, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;		
IV. possuir, pelo menos, 60 (sessenta) meses de Tempo de Vinculação ao Plano.		
8.33 Observado o disposto no item 8.32 e nos subitens 8.33.1 e 8.33.2, o Benefício Proporcional Diferido consistirá em uma renda mensal vitalícia, determinada para a data do Término do Vínculo Empregatício ou do término do Autopatrocínio, e corresponderá a (a).(b)/(c), de modo que:	8.33 Observado o disposto no item 8.32 , o Benefício Proporcional Diferido consistirá em uma renda mensal vitalícia, determinada para a data do Término do Vínculo Empregatício ou do término do Autopatrocínio, e corresponderá a (a).(b)/(c), de modo que:	Exclusão da referência aos subitens que se propõe a sua extinção.
(a) equivale ao valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem considerar o crescimento salarial e a reversão em Suplementação de Pensão por Morte;		
(b) se iguala ao Tempo de Vinculação ao Plano, em anos completos;		
(c) está fixado em 35 (trinta e cinco) anos.		
8.33.1 Sem prejuízo do disposto no item 8.2, o Benefício Proporcional Diferido será reduzido quando o COMCAPREV registrar déficit técnico no encerramento do exercício imediatamente anterior ao da opção por este Benefício.	Excluído.	O tratamento de eventual déficit técnico do Plano observará o disposto na legislação e regulamentação vigente, devendo ser instituído, quando aplicável, plano de equacionamento mediante a instituição de contribuições extraordinárias, nos termos da Resolução CNPC nº 30/2018 e suas alterações. A aplicação de contribuições extraordinárias ao BPD está prevista no item 4.8.1, conforme Art. 5º da Resolução CNPC 50/2022.
8.33.2 A redução referida no subitem 8.33.1 será calculada por equivalência atuarial, considerando a parcela atribuível ao Participante, correspondente à taxa e ao prazo estabelecidos para pagamento futuro da contribuição destinada à cobertura do déficit técnico.	Excluído.	Item excluído pelo motivo exposto no item anterior.
8.34 O valor apurado na forma do item 8.33 será atualizado, no período decorrido desde a sua determinação até o mês da Data de Início do Benefício, nas mesmas épocas e proporções do reajuste da US-COMCAPREV		
	8.32.1 A primeira prestação da Renda de Benefício Proporcional Diferido será devida a partir da data do requerimento.	Inclusão de Item para adequação ao art. 6º da CNPC 50/2022.
8.35 Na hipótese do Participante vir a se invalidar durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional Diferido, desde que comprove a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, será aplicado o disposto no item 8.18.		
8.36 Em caso de falecimento do Participante durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional Diferido, a Suplementação de Pensão por Morte devida aos Dependentes do Participante será calculada e mantida conforme dispõe este Regulamento, aplicando-se as disposições do item 8.25.		
CAPÍTULO IX		
DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS E NÃO RECLAMADOS		

9.1 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no COMCAPREV, prescreve em 5(cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contadas da data em que seriam devidas, as quais serão incorporadas ao patrimônio do COMCAPREV, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.		
9.2 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 9.1, serão pagas aos Dependentes com direito ao recebimento da Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos ao COMCAPREV, relativos ao disposto neste Regulamento.		
9.2.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 9.2 serão rateadas em partes iguais entre os Dependentes.		
9.2.2 O pagamento previsto no subitem 9.2.1 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Dependente.		
9.2.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo FUMPRESC, às quais não se aplique a sistemática definida no item 9.2, serão pagas aos herdeiros ou sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de inventário ou arrolamento correspondente.		
CAPÍTULO X		
DA DIVULGAÇÃO		
10.1 Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto, deste Regulamento, do Certificado de Participante e cópia da proposta de ingresso, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do COMCAPREV.		
10.1.2 O material explicativo referido no item 10.1 não tem o efeito de determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no COMCAPREV e não gera qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para o FUMPRESC em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.		
CAPÍTULO XI		
DA MIGRAÇÃO		
Seção I	Excluído	Simplificação da operação
Das Condições Gerais	Excluído	Simplificação da operação
11.1 Aos Participantes de que trata o item 3.3 deste Regulamento e aos Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte, será assegurado o direito de optar pela migração para o Plano MAISPREV, sendo este ato de caráter facultativo e condicionado a expressa manifestação de vontade do Participante.	11.1 Após a publicação da Portaria MPS/PREVIC nº 42, em 26/01/2011, aos Participantes e Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte foi assegurado o direito de optar pela migração para o Plano MAISPREV, em caráter voluntário e irretratável.	Mudança redacional para registro da operação de migração efetivada em 2012.
11.1.1 A opção de que trata o item 11.1 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, mediante assinatura do Termo de Migração, até o dia 30/06/2012, desde que o Participante esteja quite com suas obrigações perante o FUMPRESC. Poderá ser prorrogado o prazo de migração por mais 180 (cento e oitenta) dias, mediante aprovação do Conselho Deliberativo do FUMPRESC.	Excluído	Dispositivo já aplicado na migração de 2012
	11.2 A partir aprovação da última alteração deste Regulamento pela autoridade competente, o FUMPRESC fixará prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para que os Participantes, Assistidos e Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte formalizem sua opção pela adesão ao Plano MAISPREV, mediante transferência das respectivas reservas de migração.	Abertura de novo processo de migração ao MAISPREV
	11.2.1. O prazo será contado a partir da disponibilização do termo de opção e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes, Assistidos e Beneficiários.	Abertura de novo processo de migração ao MAISPREV
	11.2.2 Caso exista mais de um Beneficiário em gozo do Benefício de Pensão por Morte, pertencentes ao mesmo grupo familiar, a opção deverá ser formalizada pelo Beneficiário Principal.	Abertura de novo processo de migração ao MAISPREV
	11.2.3 Caso exista mais de um Beneficiário em gozo do Benefício de Pensão por Morte, pertencentes ao grupos familiares distintos, a opção pela migração estará condicionada ao aceite de todos os Beneficiários.	Abertura de novo processo de migração ao MAISPREV
11.1.2 O Valor Oferecido, calculado na forma dos itens 11.2 e 11.3 deste Regulamento, será atualizado da Data Base de Cálculo da Migração, até a Data de Migração para o Plano MAISPREV, com base na rentabilidade do patrimônio líquido do Plano no período acima citado.	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
11.1.3 As Contribuições Líquidas do Participante, correspondente ao valor equivalente ao Instituto do Resgate, calculada na hipótese de desligamento do Participante do Plano COMCAPREV, integralizadas pelo Participante entre a Data Base de Cálculo da Migração e a Data de Migração para o Plano MAISPREV, serão atualizadas com base na rentabilidade do patrimônio líquido do Plano no mesmo período.	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
11.1.4 A opção de Migração dos Participantes afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho, deverá ocorrer no prazo previsto no item 11.1.1, como se ativos fossem, para efeito de cálculo da RMM (Reserva Matemática de Migração), respeitando-se a evolução salarial junto a Patrocinadora até o último dia do mês da Data de Migração.	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
11.1.5 A opção do Participante e do ex-Participante, com vínculo empregatício na Patrocinadora, em migrar do Plano COMCAPREV para o Plano MAISPREV, tem caráter irreversível e extingue o direito dos mesmos a se beneficiar do Plano COMCAPREV.	11.3. A opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculará os Beneficiários do Participante e acarretará renúncia ao conjunto de regras do COMCAPREV.	Renumeração e simplificação da redação.
11.1.6 Ao ex-Participante do Plano COMCAPREV que mantenha a condição de empregado da Patrocinadora na Data de Migração para o Plano MAISPREV, fica assegurada a transferência do crédito relativo ao Instituto do Resgate, para sua conta no Plano MAISPREV, observado o item 4.25 deste Regulamento, desde que formalize, previamente, sua desistência ao pedido de Resgate requerido por via administrativa ou judicial.	11.4 Durante o período de opção referido no item 11.2, o ex-Participante do Plano COMCAPREV que mantenha a condição de empregado da Patrocinadora poderá optar pela transferência do crédito relativo ao Instituto do Resgate, para sua conta no Plano MAISPREV, atualizado na forma deste Regulamento até o efetivo crédito naquele Plano.	Renumeração e ajuste redacional, em busca de maior clareza
11.1.7 O valor previsto no item 11.1.6 será aquele vigente na Data de Migração.	Excluído	A apuração do valor devido a ex-participantes deve observar a disciplina vigente no regulamento

	11.5 As condições técnicas de apuração das reservas de migração, assim como as regras de transferência e crédito no Plano MAISPREV deverão constar do procedimento administrativo específico submetido à aprovação da autoridade governamental competente.	Abertura de novo processo de migração ao MAISPREV
	11.6. Fica preservada a contagem de tempo de vinculação às Patrocinadoras e de contribuição ao COMCAPREV na hipótese de opção pela migração.	Abertura de novo processo de migração ao MAISPREV
Seção II	Excluído	Simplificação da operação
Do valor oferecido para os Participantes assistidos e pensionistas que optarem pela migração	Excluído	
11.2 Ao Participante Assistido do Plano COMCAPREV e aos Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte, que optarem pela migração para o Plano MAISPREV, no prazo previsto no item 11.1.1, será oferecido o valor equivalente à Reserva Matemática de Migração (RMM) posicionado na Data Base de Cálculo da Migração, de acordo com a metodologia apresentada na Nota Técnica Atuarial do Plano COMCAPREV, considerando as regras e as condições estabelecidas neste Regulamento e com base nos dados cadastrais e financeiros na Data Base de Cálculo da Migração.	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
11.2.1 A Reserva Matemática de Migração (RMM) dos Participantes Assistidos do Plano COMCAPREV, assim como a dos Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte, será descontada da Parcela do Déficit Atuarial do Plano COMCAPREV apurado na Data Base de Cálculo da Migração, considerando a proporção entre a respectiva Reserva Matemática de Migração e as Reservas Matemáticas totais do Plano COMCAPREV.	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
11.2.2 No momento do exercício da opção de que trata o item 11.2, e somente nele, é facultado àqueles que migrarem para o Plano MAISPREV, optarem por sacar até 25% do valor da Reserva Matemática de Migração (RMM), e/ou recalcular o Benefício que estiverem recebendo, numa das formas previstas nos incisos I, II e III, do art. 42, do Regulamento do Plano MAISPREV, com base no saldo remanescente da RMM.	Excluído	Melhores práticas: tema a ser disciplinado no regulamento do plano de destino
Seção III	Excluído	Simplificação da operação
Do valor oferecido para os Participantes autopatrocinados ou BPD que optarem pela Migração	Excluído	
11.3 Ao Participante Ativo, Autopatrocinado ou BPD do Plano COMCAPREV, que optar pela migração para o Plano MAISPREV no prazo previsto no item 11.1.1, será oferecido o valor equivalente à Reserva Matemática de Migração (RMM), calculado conforme metodologia apresentada na Nota Técnica Atuarial do Plano COMCAPREV e itens 11.3.2 e 11.3.3 deste Regulamento.	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
11.3.1 O Participante Ativo, Autopatrocinado ou BPD do Plano COMCAPREV, que optar pela migração para o Plano MAISPREV terá para efeito de habilitação à percepção dos Benefícios previstos no art. 36 do Regulamento do Plano MAISPREV, o tempo de contribuição efetuado no Plano COMCAPREV considerado como tempo de contribuição ao Plano MAISPREV.	Excluído	Matéria tratada no item 11.6 da proposta
11.3.2 O valor oferecido ao Participante Ativo, Autopatrocinado ou BPD do Plano COMCAPREV, que optar pela migração para o Plano MAISPREV, corresponderá ao montante apurado da seguinte forma: $RMM = CLP + DIF$	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
I. RMM = Reserva Matemática de Migração posicionada na Data Base de Cálculo da Migração;	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
II. CLP = Contribuição Líquida do Participante. A CLP corresponde ao valor equivalente ao Instituto do Resgate, na Data Base de Cálculo da Migração, calculado na hipótese de desligamento do Participante do Plano COMCAPREV. Considera-se no referido cálculo as condições e forma de atualização estabelecidas no item 4.26 do presente Regulamento;	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
III. DIF = corresponde à diferença, quando positiva, entre a Reserva Matemática Atuarial (RMA) e o valor da CLP, apurado na Data Base de Cálculo da Migração da seguinte forma:	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
$DIF = \text{Máximo} [(RMA - CLP)]$	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
11.3.3 A Reserva Matemática de Migração (RMM) do Participante Ativo, Autopatrocinado ou BPD do Plano COMCAPREV, que optar pela migração para o Plano MAISPREV no prazo previsto no item 11.1.1, será descontada da Parcela do Déficit Atuarial do Plano COMCAPREV apurado na Data Base de Cálculo da Migração, considerando a proporção entre a respectiva Reserva Matemática de Migração e as Reservas Matemáticas totais do Plano COMCAPREV.	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
	CAPÍTULO XII	
	DA RESERVA ESPECIAL	Inclusão de capítulo em atendimento ao parágrafo 2º do artigo 24 da Resolução CNPC nº 30/2018 (destinação de superávit).

	12.1 Após o encerramento de cada exercício, estando cobertas todas as reservas, fundos e provisões necessárias para dar cobertura aos compromissos do COMCAPREV, uma vez constituída reserva de contingência no limite definido na legislação, os valores excedentes serão destinados à constituição de Reserva Especial para revisão deste Plano.	Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
	12.2 Os valores oriundos da Reserva Especial passíveis de destinação aos Participantes e Patrocinadora serão apropriados no Fundo Previdencial de Revisão de Plano, segregado entre Participantes, de um lado, e Patrocinadora, do outro, conforme disposto na legislação.	Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
	12.3. Com base em estudo atuarial e financeiro, a revisão do Plano será realizada sucessivamente por meio de: a) redução parcial de contribuições; b) redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; c) melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou à patrocinadora, na forma da legislação aplicável.	Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
	12.3.1. Admite-se a melhoria de benefícios por meio de aumento real em percentual superior ao reajuste regulamentar, ou concessão de benefício temporário.	Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
	12.3.2 O valor do benefício temporário não será incorporado ao benefício mensal contratado na forma deste Regulamento, e seu pagamento está condicionado à existência de recursos específicos destinados a este fim.	Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
	12.4 A destinação da Reserva Especial será aprovada pelo Conselho Deliberativo do FUMPRESC por maioria absoluta de seus membros, com base em critérios objetivos, equânimes e não discriminatórios, devidamente registrados na Nota Técnica Atuarial do Plano.	
	12.5 A cada destinação de Reserva Especial, obrigatória ou voluntária, mediante proposta da Diretoria Executiva, o Conselho Deliberativo do FUMPRESC deverá deliberar sobre as formas, prazos, valores e condições para utilização da Reserva Especial.	Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
	12.6. A utilização da Reserva Especial será interrompida e os respectivos Fundos Previdenciais serão revertidos total ou parcialmente para recompor a Reserva de Contingência, quando esta se mostrar inferior ao limite definido na legislação vigente.	Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
CAPÍTULO XII	CAPÍTULO XIII	Renumeração
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
12.1 O FUMPRESC, a seu critério, poderá antecipar a concessão do Benefício àquele que fizer jus ao seu recebimento nos termos deste Regulamento, mediante a apresentação do protocolo que comprove o requerimento do benefício correspondente na Previdência Social, ficando o Participante ou Dependente, conforme o caso, sujeito à apresentação posterior do documento que confirme a concessão do benefício por aquele órgão, sem prejuízo do cumprimento de outras exigências previstas neste Regulamento, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos, quando da decisão de antecipar ou não a concessão do Benefício.	Excluído	Exclusão de regra que possa induzir a aplicação de tratamento desigual
12.2 O FUMPRESC fornecerá ao Participante um extrato, na forma prevista na legislação, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data do Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento, sendo esta última contada para o Participante-autopatrocinado e para o que optou pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.	13.1 O FUMPRESC fornecerá ao Participante o extrato previdenciário, por meio físico ou eletrônico, na forma prevista na legislação, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data do Término do Vínculo Empregatício ou, na hipótese de eventual opção por outro instituto, da data de protocolo do requerimento.	Adequação ao disposto no art. 116 da Resolução Previc nº 23/2023; simplificação da redação.
12.2.1 Caso o Participante venha a questionar alguma informação constante do extrato referido no item 11.2, o prazo para opção por qualquer Instituto previsto neste Regulamento ficará suspenso até que o FUMPRESC preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do pedido formulado pelo Participante.	13.1.1. Caso o Participante venha a questionar alguma informação constante do extrato previdenciário, o prazo para opção por qualquer Instituto previsto neste Regulamento ficará suspenso até que o FUMPRESC preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pedido formulado pelo Participante.	Adequação ao art. 121 da Resolução Previc nº 23/2023.
12.3 Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, o FUMPRESC fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação.	13.2 (...)	Renumeração
12.3.1 Os valores de que trata o item 11.3 serão atualizados com base na variação da US-COMCAPREV, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Dependente, ou da data do efetivo pagamento, em caso de débito destes para com o FUMPRESC, em ambas as situações até o efetivo pagamento.	Excluído.	Os critérios de atualização dos valores relacionados à migração estão dispostos no capítulo XI, devendo considerar as demais regras regulamentares, Termo de Migração, Nota Técnica Atuarial e legislação vigente.
12.4 Mediante o recolhimento, aos cofres do FUMPRESC, de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, os empregados da Patrocinadora que se encontrem em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Social poderão ser inscritos no COMCAPREV de acordo com as condições deste Regulamento.	Excluído.	O plano está fechado para novas adesões.
12.5 O Participante em gozo de benefício concedido pela Previdência Social, que não satisfizer às condições exigidas por este Regulamento para a concessão das suplementações correspondentes, só fará jus ao pagamento do Benefício supletivo quando vier a atender a essas condições.	13.3	Renumeração.
12.6 O COMCAPREV só poderá ser alterado por aprovação do Conselho Deliberativo do FUMPRESC, anuência da Patrocinadora e homologação pelo órgão público competente do Ministério da Previdência Social.	13.4	Renumeração.
12.7 Mediante aprovação do Conselho Deliberativo e convênio com a Previdência Social poderá o FUMPRESC encarregar-se do pagamento de benefícios previdenciais, por ela concedidos, aos Participantes e Dependentes do COMCAPREV.	Excluído	Dispositivo em desuso

12.8 Em caso de extinção do INPC, sem substituição oficial por outro índice, o FUMPRESC escolherá um indicador econômico substitutivo, cuja utilização ocorrerá após a aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.	Excluído	Dispositivo desnecessário (em caso de alteração do indexador, necessariamente deverá ser amplamente divulgado e submetido a PREVIC)
12.9 A partir da data de 26/01/2011, data de publicação no D.O.U. da Portaria MPS/PREVIC nº 42, que aprova o novo Plano de Benefícios MAISPREV, não serão admitidas adesões de novos Participantes neste Plano COMCAPREV.	13.5 Desde 26/01/2011, data de publicação no D.O.U. da Portaria MPS/PREVIC nº 42, que aprova o Plano de Benefícios MAISPREV, não são admitidas adesões de novos Participantes neste Plano COMCAPREV.	Renumeração e ajuste redacional
12.10 Os casos omissos no COMCAPREV serão regulados conforme o disposto no Estatuto do FUMPRESC.	13.6 Os casos omissos no COMCAPREV serão regulados conforme o disposto no Estatuto do FUMPRESC e legislação vigente.	Renumeração e inclusão para remeter os casos omissos à legislação vigente aplicável.